



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10073/000.026/91-31

Sessão de 27 de abril de 1993

ACORDÃO No. 104-10.378

Recurso no. 6/623 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: ELETRICA FAMAJOES LTDA.

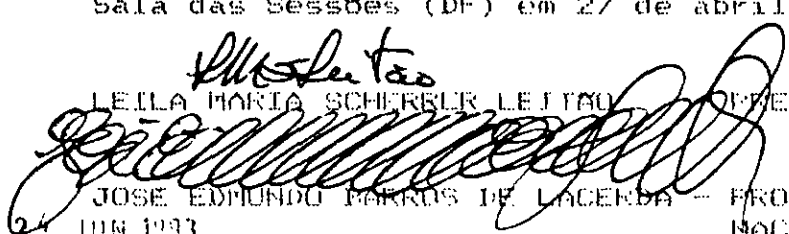
Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO
DECORRENTE - Em face do disposto no art.
150, III da Constituição Federal, a Contri-
buição Social não incide sobre os resultados
apurados em 31 de dezembro de 1988, tendo em
vista que a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou
em vigor após ocorrido o fato gerador da ob-
rigação tributária.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ELETRICA FAMAJOES LTDA.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF) em 27 de abril de 1993.


LEILA MARIA SCHERBEL LEIJAO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM JOSE EDUARDO FARRAS DE LACENHA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 JUN 1993 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Junior,
Evandro Pedro Pinto, Miguel Kendy, Iraci Kahan, Antonio Lisboa Cardoso.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves
Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10073/000.026/91-31

ACÓRDÃO No.: 104-10.378

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Do relato, infere-se que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do IRPJ, devido no exercício de 1989, período-base de 1988.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 101.080, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 104-10.246 assim ementado:

"IRPJ - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada constituída com absorção do acervo líquido de uma empresa individual como integralização parcial de seu capital passa a ser a sucessora desta em relação às obrigações fiscais."

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO NO. 10073/000.026/91-31

ACORDÃO No.: 104-10.378

Veda o art. 150, III da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve início da sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o art. 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Brasília -DF, em 27 de abril de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA